

VOTO

Conforme registrado no relatório que antecede este voto, a presente tomada de contas especial – TCE foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de irregularidades detectadas naquela gestão mediante auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Auditoria 087863/2002).

2. Tais irregularidades consistem, em essência, na utilização indevida de verbas repassadas àquela entidade de ensino e por ela arrecadadas por meio de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas, não cadastradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, abertas em nome do Cefet/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A, por meio das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades.

3. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados à aplicação irregular de recursos arrecadados a título de taxas dos processos seletivos de alunos, processos estes no âmbito dos quais foi ainda constatada a ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade dos gastos informados, além de falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas inicialmente apresentadas.

4. No âmbito deste Tribunal, a instrução desta TCE esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará – Secex/PA, cuja derradeira proposta de mérito (peça 39, p. 41-42) consiste no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza e na condenação solidária desses dois responsáveis ao pagamento da quantia de R\$ 265.483,41, em valores originais que reportam a 24/9/2002, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, excluindo da presente relação processual o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e as Srªs Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

5. Concorro integralmente com a Secex/PA, sem prejuízo à incorporação dos ajustes sugeridos pelo Ministério Público/TCU acerca do valor do débito, quantificado pelo douto representante do **Parquet** especializado em R\$ 269.532,04, ou seja, R\$ 4.048,63 a mais que o montante apurado ao final pela unidade instrutiva (peça 39).

6. O exame empreendido na aludida peça 39, somado à avaliação desenvolvida na instrução autuada como peça 7 acerca das alegações de defesas trazidas ao processo, leva em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades imputadas a cada responsável desde os autos originários (TC 016.089/2002-4), razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação na qual a unidade técnica regional respaldou sua proposta de encaminhamento.

7. Com efeito, após o saneamento determinado em 9/4/2013 (peça 11), possibilitou-se quantificar o débito com razoável precisão, restando configurado como dano ao erário apenas as quantias em relação às quais não se logrou comprovar a devida aplicação em prol do interesse público, seja por ausência de comprovantes de despesa, seja pela inexistência do mínimo nexos causal necessário entre arrecadação e gastos, seja pela não comprovação do emprego de recursos na finalidade informada.

8. Esse mesmo saneamento permitiu concluir que o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e as Srªs Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma devem ser excluídos da presente relação processual, pois não teriam contribuído para o cometimento das ilicitudes apontadas nesta TCE.

9. O mesmo não pode ser dito em relação ao ex-Diretor-Geral do Cefet/PA e à ex-Diretora Administrativa daquela entidade, Sr. Sérgio Cabeça Braz e Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, respectivamente, cujas alegações de defesa não merecem acolhimento, tendo em vista que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) ressalvadas as hipóteses em que reste reconhecida, no âmbito de processos penais, a inexistência do fato ou a negativa de autoria – o que não se verifica no caso em exame –, ações do Poder

Judiciário em nada impedem a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidem com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da Unidade da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

10. Destarte, na linha de entendimento adotada pela unidade instrutiva e com os ajustes sugeridos pelo douto representante do **Parquet** especializado, entendo que estas contas devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, parecendo-me oportuno assinalar que o julgamento da presente TCE deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreram as irregularidades aqui tratadas, que se inserem no bojo de uma miríade de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministério Público Federal, a qual acarretou a demissão de diversos dos envolvidos e a instauração de várias ações civis e penais, o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis por aqueles feitos.

11. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, considero-a pertinente, devendo-se sopesar, inclusive, a gravidade das irregularidades praticadas.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes reafirmar que, sem prejuízo aos ajustes sugeridos pelo Ministério Público/TCU, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Secex/PA, a cujo encaminhamento acrescento a remessa de cópia da deliberação ora proferida à CGU, para que tome ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, neste último caso em consonância com o que prevê o art. 16 da Lei 8.443/1992 em seu § 3º.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a acórdão que ora submeto à consideração desse colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator